



JOÃO GABRIEL MIQUELIN

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

JOÃO GABRIEL MIQUELIN

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Esp. Paulo R. dos Santos Gabardo.

JOÃO GABRIEL MIQUELIN

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Paulo R. dos Santos Gabardo
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de novembro de 2021.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS¹

CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE²

João Gabriel Miquelin³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE 2.1 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL 2.1.1 A criação de uma política ambiental 2.2 O meio ambiente 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL 3.1 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO 3.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR 4 DANOS AMBIENTAIS 5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: No presente artigo, falaremos sobre a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais, assunto muito debatido nos dias dia hoje, pois a cada dia mais o Brasil e o mundo prezam para garantir um meio ambiente equilibrado, para as nossas gerações e gerações futuras. Essas responsabilidades civis servem para proteger e defender o meio ambiente de seus agressores, impondo a eles multas e normas a serem seguidas, no quesito preservação. No mais, o método utilizado é o hipotético-dedutivo, tendo em vista que foi realizado um conjunto de proposições hipotéticas, as quais podem ser viáveis como uma estratégia para a abordagem do tema, com a finalidade de se aproximar do objeto final.

ABSTRACT OU RESUMEN OU RESUMÉ OU RIASSUNTO: *In this article, we will talk about Civil Liability for Environmental Damage, a much debated subject these days, as Brazil and the world are increasingly concerned about ensuring a balanced environment for our generations and future generations. These civil responsibilities serve to protect and defend the environment from its aggressors, imposing on them fines and rules to be followed, in terms of preservation. Furthermore, the method used is the hypothetical-deductive one, considering that a set of hypothetical propositions was carried out, which can be viable as a strategy for approaching the theme, with the purpose of approaching the final object.*

1 INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa escolhido para a elaboração do artigo em questão é a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais. Assunto este que está elencado como

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Paulo R. dos Santos Gabardo.

² *Course Conclusion Work presented as a partial requirement in order to obtain a Bachelor of Law degree, from the Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR) College. Orientation in charge of Prof. Esp. Paulo R. dos Santos Gabardo.*

³ Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. jgmiquelin@gmail.com.

um dos principais no mundo a cada ano que se passa, prezando-se cada vez mais a preservação do meio ambiente.

Em 1988, a Constituição Federal dedicou normas direcionais da problemática ambiental, fixando diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais e definindo o meio ambiente como bem de uso comum da sociedade humana.

Importante salientar que o método científico utilizado para a elaboração deste artigo é o hipotético-dedutivo, tendo em vista que foi realizado um conjunto de proposições hipotéticas, as quais podem ser viáveis como uma estratégia para a abordagem do tema, com a finalidade de se aproximar do objeto final.

No primeiro capítulo o objetivo é traçar uma linha histórica demonstrando a origem do Direito Ambiental, bem como, elencar os princípios constitucionais, para entender melhor suas relações. Já no segundo capítulo, são abordados os princípios do Direito Ambiental. Princípios estes que visam proporcionar para presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se apresente, conciliando elementos econômicos e sociais de acordo com a ideia de desenvolvimento sustentável.

No terceiro capítulo, a abordagem será sobre o Dano Ambiental, que significa em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição da atmosfera. E por último, no quarto capítulo, será abordado a importância da responsabilidade civil por danos ambientais.

2 O DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE

2.1 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

O direito ambiental é um tema amplo e complexo, que estabelece uma relação multidisciplinar entre diferentes campos do conhecimento humano, como antropologia, biologia, ciências sociais, engenharia, geologia e os princípios básicos de todos os ramos do direito internacional.

A legislação ambiental brasileira estabelece as diretrizes básicas de comportamento na política ambiental nacional (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). Essa política estabelece uma definição clara do meio ambiente, limita o

comportamento dos agentes modificadores e fornece um mecanismo para garantir a proteção ambiental.

A lei de ação pública (Lei nº 7.347 de 1985) tutela os valores ambientais, disciplina as ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, consumidor e patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.⁴

Em 1988, a Constituição Federal dedicou normas direcionais da problemática ambiental, fixando diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais e definindo o meio ambiente como bem de uso comum da sociedade humana. O art. 225 aduz:

[...] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]⁵

Dito isso, pode-se considerar que o Direito Ambiental utiliza as normas jurídicas dos vários ramos do direito, e tem relação com outras áreas do saber humano como a biologia, a física, a engenharia, o serviço social. Sendo assim, é direito ambiental multidisciplinar que busca ajustar o comportamento humano com o meio ambiente que o cerca em busca do equilíbrio entre ambos. Outra importante constatação é o fato de ser um direito difuso, ou seja, pertence a todos os cidadãos e não a uma ou outra pessoa ou conjunto de pessoas determinadas.

2.1.1 A criação de uma política ambiental

Mudanças importantes ocorreram na legislação ambiental na década de 1930. Após a revolução de 1930 e a revolução constitucional de 1932, a constituição de 1934 foi substituída. Ela não se concentra mais apenas na proteção da beleza natural, história, arte e patrimônio cultural e concede à coalizão direitos de riqueza subterrânea e mineração, água, floresta, caça, pesca e seu desenvolvimento. Nessa época, foram

⁴ BANDEIRA, Francisco José Araújo. A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20DANOS%20AO%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2021.

criados o Código Florestal e o Código de Águas, ambos em 1934. O Código de Caça e o Código de Mineração também foram criados.

A Constituição de 1937 manteve a proteção dos recursos naturais como em 1934, e fez inovações com foco na água. Ela também se preocupa com a proteção da história, da arte e dos monumentos naturais. Na década de 1960, as pessoas tinham um maior conhecimento jurídico do meio ambiente. A Constituição de 1967 manteve as normas da constituição anterior e acrescentou uma lei de terras.

Na década de 1980, a legislação ambiental passou a desenvolver-se com maior preocupação em proteger o meio ambiente de forma específica e global. Marcelo Abelha Rodrigues aduz que:

[...] Dessa forma, é apenas a partir da Lei n. 6.938/81 que podemos falar verdadeiramente em um direito ambiental como ramo autônomo da ciência jurídica brasileira. A proteção do meio ambiente e de seus componentes bióticos e abióticos (recursos ambientais) compreendidos de uma forma unívoca e globalizada deu-se a partir desse diploma. [...] ⁶

Fabiano Melo, em relação à Política Nacional do Meio Ambiente, ressalta que:

[...] A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/1981, é um dos principais diplomas para a compreensão da sistemática ambiental. Trata-se do diploma infraconstitucional estruturante, que precedeu em sete anos a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sua edição decorre da emergência ambiental que se verificou a partir da década de 70 do século passado. [...] ⁷

A realização de obras ou atividades que possam causar severa degradação ambiental requer Estudos de Impacto Ambiental (EIA), portanto, é necessário determinar os limites geográficos das áreas que serão direta ou indiretamente afetadas.

Vale ressaltar que quase todo o texto da Política Nacional do Meio Ambiente é utilizado na Constituição, indicando que sua legislação visa utilizar os recursos ambientais existentes dentro de limites razoáveis de forma a protegê-los para as gerações presentes e futuras.

⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61.

⁷ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 181.

2.2 O meio ambiente

Ao conceito de meio ambiente, vários doutrinadores atribuem o mesmo significado: conjunto natural, artificial e cultural, compreendendo tudo que envolve a vida da sociedade.⁸

A expressão meio ambiente foi definida amplamente pela Lei nº 9.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) no artigo 3º, inciso I, estendendo o conceito de natureza como um todo indivisível:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.⁹

Em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida.¹⁰

Ao conceito atribuído pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1988 acrescentou novos aspectos e elementos envolvidos no tema, não tutelando apenas o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.¹¹

O meio ambiente natural inclui a atmosfera, águas superficiais e subterrâneas, estuários, águas territoriais, solo, subsolo, elementos da biosfera, fauna, flora, biodiversidade, patrimônio genético e áreas costeiras. O meio ambiente cultural inclui bens físicos e intangíveis, complexos urbanos e locais de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁸ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Medeiros, 2010, p. 17.

⁹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 70.

¹¹ BIANCHI, Amanda Dambros. **Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, 2013. Disponível em: <http://anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-13-RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-DANOS-CAUSADOS-AO-MEIO-AMBIENTE-Amanda-Dambros-Bianchi.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

Já o meio ambiente artificial consiste na integração de equipamentos urbanos, edifícios comunitários (arquivos, registros, bibliotecas, galerias de arte, museus e instalações científicas ou instalações semelhantes). E, por fim, o meio ambiente de trabalho, o qual integra a proteção das pessoas no local de trabalho de acordo com as normas de segurança.

Diante do exposto, resta claro que a definição do meio ambiente é muito ampla, fazendo com que o legislador, mesmo com um conceito indeterminado, vise a incidência da norma de maneira mais abrangente possível.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Em nossa Carta Constitucional podem ser verificados princípios ambientais fundamentais para a instrução do Direito Ambiental, sem prejuízo de alcançá-los nas normas infraconstitucionais e nos fundamentos éticos e valorativos que, antes de tudo, devem nortear as relações entre o homem e as demais formas de vida ou de manifestação da natureza.

Os princípios de direito ambiental são o suporte fundamental das nações ditas civilizadas e são adotadas internacionalmente como resultado da necessidade de uma ecologia equilibrada. Estes princípios visam proporcionar para presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se apresente, conciliando elementos econômicos e sociais de acordo com a ideia de desenvolvimento sustentável.¹²

A criação dos princípios ambientais trouxe como finalidade e expectativa à proteção dos seres vivos, tanto os do presente como as futuras gerações, pois o meio ambiente é de interesse e direito de todos.¹³

Isto posto, a doutrina destaca como princípios essenciais: desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, participação, prevenção, precaução e responsabilidade, todos previstos no artigo 225 da Constituição Federal, a qual tem

¹² BANDEIRA, Francisco José Araújo. **A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20DANOS%20AO%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

¹³ BIANCHI, Amanda Dambros. **Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente.** ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, 2013. Disponível em: <http://anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-13-RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-DANOS-CAUSADOS-AO-MEIO-AMBIENTE-Amanda-Dambros-Bianchi.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

como objetivo preservar o direito que todos têm de viver num ambiente ecologicamente equilibrado.

3.1 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO

Frisa-se primeiramente que, alguns doutrinadores não distinguem o princípio da precaução e o princípio da prevenção. Em que pese o entendimento, esses princípios possuem particularidades, sendo demonstradas a seguir.

Terence Trennepohl aduz que:

[...] O princípio da precaução aplica-se àqueles casos em que o perigo é abstrato, de um estado de perigo em potencial, onde existam evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa. [...]¹⁴

O princípio da precaução fundamenta a inversão do ônus da prova nas ações ambientais: não é o Estado que deve provar que o empreendimento é causador potencial de dano ambiental, mas o empreendedor/poluidor que deve provar que a sua atividade não é perigosa nem poluidora, ou que não desrespeita as normas ambientais.¹⁵

Importante destacar que o princípio da precaução é distinto do princípio da prevenção, já que este traduz a ideia de que é preferível prevenir um possível dano ao meio ambiente e tentar reparar aquilo que já foi feito.

Nesse sentido, Fabiano de Melo aduz:

[...] É oportuna a diferenciação entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução. O princípio da prevenção se configura a partir do risco ou perigo concreto, conhecido, enquanto o princípio da precaução aplica-se ao risco ou perigo abstrato, incerto, que ainda não se conhecem os efeitos e consequências. [...]¹⁶

Destarte, o princípio da precaução deve ser visto como um princípio que antecede a prevenção: sua preocupação não é evitar o dano ambiental, mas, antes disso, pretende evitar qualquer risco de dano ao meio ambiente.

¹⁴ TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 53.

¹⁵ ADAMEK, Daniela. **Direito Ambiental**. 1. ed. Brasília: CP Iuris, 2020.

¹⁶ MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 50.

3.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O princípio do poluidor pagador obriga aquele que polui a arcar com os custos da reparação do dano causado ou que poderá ser causado. Este princípio não tem por objetivo tolerar a poluição mediante um preço, mas evitar danos ao meio ambiente.¹⁷

O princípio está capitulado nos artigos 225, §2º e §3º da Constituição Federal, bem como no artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, 27 e 28, inciso I da Lei nº 9.605/98.

Este princípio traz a internalização, por assim dizer, dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, ou seja, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo da sociedade.¹⁸

Marcelo Abelha Rodrigues menciona:

[...] Podemos dizer que, assim como o princípio do desenvolvimento sustentável (utilização racional dos componentes ambientais, que também são um direito das futuras gerações) e a identificação do objeto de proteção do Direito Ambiental (equilíbrio ecológico derivado da interação de seus componentes — bens de uso comum), o princípio do poluidor-pagador constitui um dos mais robustos “pilares” do Direito Ambiental, sobre os quais devem se assentar todas as normas do ordenamento jurídico do ambiente. Mais do que isso, o princípio do poluidor/usuário importa num vetor essencial de construção ideológica e ética de interpretação das regras e dos princípios que dele derivam. [...]¹⁹

O artigo 14 da Lei nº 6.938/91 elenca implicações para quem não cumprir as medidas necessárias à preservação ou correção de danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

Imprescindível destacar que o princípio do poluidor pagador, não tem como finalidade aceitar poluição em troca de um preço, nem se restringe em apenas

¹⁷ BANDEIRA, Francisco José Araújo. **A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20DANOS%20AO%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁸ LEITE, Rhafael Evangelista. **Responsabilidade Civil nos Danos Ambientais: Rápidas Considerações.** Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/917/1/PDF%20-%20Rhafael%20Evangelista%20Leite.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 169.

compensar os danos causados à natureza, mas sim, quer precisamente, evitar os danos ao meio ambiente.

4 DANOS AMBIENTAIS

A palavra dano refere-se ao descumprimento de uma norma jurídica, uma lesão ao interesse jurídico. Trata-se da modificação do meio ambiente de forma indesejável, ou incompatível com o que prevê o artigo 225 da Constituição Federal, originando consequências negativas ao próprio meio ambiente e à sociedade como um todo.

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica, seria assim a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em uma segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. Alerta-se que, nesta pesquisa, 40 será chamado dano ambiental, em primeiro momento, todo dano causador de lesão ao meio ambiente, para depois classificá-lo.²⁰

Ressalta-se que a legislação brasileira não conceituou expressamente o dano ambiental. No entanto, a Lei nº 6.938/87, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define em seu art. 3º, incisos II e III, somente degradação da qualidade ambiental e poluição:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.²¹

Paulo de Bessa Antunes conceitua dano ambiental:

[...] Dano ambiental é dano ao meio ambiente, que na forma da lei é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química

²⁰ BANDEIRA, Francisco José Araújo. **A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20DANOS%20AO%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

²¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Como se vê, cuida-se de um conceito abstrato que não se confunde com os bens materiais que lhe dão suporte. Embora uma árvore seja um recurso ambiental, não é o meio ambiente. Dano ambiental, portanto, é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas. [...]”²²

O dano ambiental propriamente dito tem características próprias que o distinguem do dano tradicional. Trata-se, portanto, de dano imposto aos bens ambientais e ao equilíbrio ecológico de um dado ecossistema. Atinge o meio ambiente, atingindo a biodiversidade.

4.1 CLASSIFICAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS EM RELAÇÃO AO INTERESSE LESADO

Em virtude da complexidade ao se falar na conceituação de dano ambiental, se faz a classificação do mesmo, considerando a dimensão do bem protegido, quanto a reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos.

São classificados como: dano ambiental individual e dano ambiental coletivo *dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito*.

O dano ambiental individual também pode ser chamado de reflexo ou indireto. Trata-se do dano que afeta a qualidade de um ambiente ecologicamente equilibrado e de interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de outrem, ou melhor, da coletividade.²³

Assim, tem-se que o dano ambiental coletivo – também chamado de direito ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito – é aquele que traz prejuízos para o ambiente em si considerado, na concepção de patrimônio coletivo e afetando número indeterminado de pessoas. Tal dano é cobrado, por assim dizer, através da ação civil pública e/ou ação popular que visam, por meio de indenizações, a reconstituição dos bens afetados.²⁴

²² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 158.

²³ MORATO LEITE, José Rubens. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 *apud* BIANCHI, Amanda Dambros. **Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, 2013. Disponível em: <http://anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-13-RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-DANOS-CAUSADOS-AO-MEIO-AMBIENTE-Amanda-Dambros-Bianchi.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

²⁴ LEITE, Rhafael Evangelista. **Responsabilidade Civil nos Danos Ambientais: Rápidas Considerações**. Disponível em:

4.2 REPARAÇÃO DO DANO AMBIETAL

Após algumas considerações sobre o dano ambiental e suas classificações, importante esclarecer como este dano pode ser reparado. A reparação do dano ambiental é fundamentada no disposto do artigo 14, §1º da Lei nº 6.398/81, bem como, na Constituição Federal, em seu art. 225, §3º.

Terence Trennepohl, aduz que existem diferentes formas de se reparar o dano ambiental:

[...] Existem diferentes formas de se reparar o dano ambiental. São elas: restauração natural, compensação e indenização. A primeira delas é a mais indicada e prevalece em relação às outras. Consiste em tentar retornar a situação ambiental ao seu status quo ante, como ele era antes do dano e da alteração sofrida. [...]²⁵

Seguindo essa linha, diante da conscientização do dano, antes de fazer menção à indenização, o legislador atentou em verificar a possibilidade de restauração do status quo anterior, devolvendo normalmente o ambiente.

Compartilhando este entendimento, José Rubens Morato Leite afirma que “buscar-se á, sempre, em primeiro lugar, a recomposição do bem ao estado em que este se encontrava antes de ter sofrido a lesão. Apenas na impossibilidade de se fazê-lo, é que deverá ser imputada a condenação pecuniária, com vistas a ressarcir o que foi lesado”.²⁶

Referente à compensação pecuniária, salienta-se que a legislação brasileira admite a sua utilização como meio acessório da restauração *in natura* ou quando esta não surtir efeito para restabelecer a fruição do bem ambiental.

Sem dúvida, a compensação econômica deverá ser a última alternativa para se recuperar o ambiente danificado, por isso, sua eficácia deve ser a mais próxima possível daquela atividade natural anteriormente exercida pelo ambiente.²⁷

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/917/1/PDF%20-%20Rhafael%20Evangelista%20Leite.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

²⁵ TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 248.

²⁶ DANTAS, Marcelo; LEITE, Jose Rubens Morato. **Algumas considerações acerca do fundo para reconstituição dos bens lesados**. Revista dos Tribunais nº 726/71.

²⁷ FERREIRA, Gabriel Luiz Bonora Vidrih. **O dano ambiental e suas formas de reparação**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/3412-5265-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 out. 2021.

No entanto, nem sempre a reconstrução do bem ambiental lesado é possível, havendo situações de danos manifestamente irreversíveis. À vista disso, não sendo possível a reparação natural do dano ambiental, tampouco a atividade compensatória correspondente, passa-se à última hipótese de reparação ambiental: a indenização pecuniária.

A regulamentação do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos somente veio a ocorrer com a Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995. De acordo com o § 1º do art. 1º desse diploma, o “fundo” tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.²⁸

Fabiano Melo conceitua a indenização pecuniária como “forma clássica de reparação no direito civil, mas subsidiária no direito ambiental”.²⁹

Isto posto, nota-se que trata de uma composição às ofensas aos direitos difusos e coletivos, e não somente a um fundo exclusivo para a reparação de danos ao meio ambiente, eis que tem como objetivo dar uma resposta econômica à sociedade pelos danos sofridos e, ainda, desestimular esse comportamento de forma ampla.

Há que se ressaltar que a aplicação dos recursos constantes do Fundo de Direitos Difusos deve ser direcionada para a promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração, ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas violadas.³⁰

De qualquer modo, a indenização pecuniária deverá ser a última alternativa, pois jamais proporcionará a recuperação integral do dano ambiental.

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

²⁸ BARROSO, Geny Helena Fernandes. **A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a aplicação da teoria do risco integral.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10934/1/50001703.pdf>. Acesso em 08 out. 2021.

²⁹ MELO, Fabiano. **Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 429.

³⁰ BARROSO, Geny Helena Fernandes. **A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a aplicação da teoria do risco integral.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10934/1/50001703.pdf>. Acesso em 08 out. 2021.

A responsabilidade civil, por muito tempo, foi objeto de pesquisa apenas no âmbito do direito privado, principalmente na esfera do direito civil. Era uma forma de proteger a autonomia privada das pessoas, ou seja, estaria presente a responsabilidade se alguém, com uma conduta, causassem dano ou prejuízo a outrem. Todavia, o estudo se aprofundou referente a responsabilização por dano ambiental.

Constatou-se que na esfera ambiental incide a tríplice responsabilização: civil, penal e administrativa, e as várias funções que se prestam tais mecanismos. No que tange a responsabilidade civil, ficou patente que esta tem, entre outras, as seguintes funções: garantir as pessoas o direito de segurança, visa fazer cessar uma atividade danosa, isto é, a abstenção da atividade que causou direito à reparação, uma função preventiva, no sentido de inibir o agente praticar uma conduta danosa, fundamentalmente em razão da função civil econômica.³¹

À vista disso, a soberania do poder público, bem como do interesse coletivo sobre o interesse individual, se torna o ponto de partida para a responsabilidade civil por dano ambiental.

A responsabilidade civil do Poder Público por dano ao meio ambiente encontra-se fundamento no § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

[...] As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [...] ³² citar

Diante disso, nota-se que a responsabilidade civil objetiva aos danos ambientais pode assumir dois conceitos diferentes. Por um lado, a responsabilidade objetiva tenta adequar certos danos ligados aos interesses coletivos ou difusos ao interesse da sociedade. Por outro lado, visa a socialização do lucro e do dano, considerando que aquele que, mesmo desenvolvendo uma atividade lícita, pode gerar perigo, deve responder pelo risco, sem a necessidade da vítima provar a culpa do

³¹ BANDEIRA, Francisco José Araújo. **A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20DANOS%20AO%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 nov. de 2021.

agente. Desse modo, a responsabilidade estimula a proteção ao meio ambiente, já que faz o possível poluidor investir na prevenção do risco ambiental de sua atividade.

Assim, devido a essa estrutura social que põe em risco interesses alheios e à complexidade do dano ambiental, cujos efeitos negativos podem se manifestar muito depois de sua causa, faz-se necessária uma reparação mais abrangente, em que, uma vez identificada a possível existência do dano, mesmo que futuro, e, logo, ainda não consumado, já podem ser adotadas medidas que busquem preveni-lo, podendo haver a responsabilização (objetiva) enquanto o dano é apenas potencial, buscando-se, desta forma, evitá-lo.³³

Também sofrerá os efeitos da responsabilidade civil ambiental, o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgãos técnicos, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, nos termos do artigo 2º da Lei 9.605/98:

[...] Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. [...]³⁴

Basta a ocorrência de um dano ambiental, podendo este ser imputado a um poluidor, para surgir a obrigação de indenizar. É claro, porém, que sempre podem ser alegadas algumas das chamadas excludentes da responsabilidade, como o caso fortuito e a força maior. Afinal, são eles aptos a excluir a própria relação de causalidade, pressuposto indispensável para se falar em responsabilidade civil.³⁵

Observa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual exalta a adoção da responsabilidade objetiva no âmbito ambiental:

[...] “DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...) 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e

³³ SANTOS, Flavio Luiz Vidal dos. **Responsabilidade Civil Ambiental do Estado por Omissão**. Disponível em: <http://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Revista-PGE-artigo-responsabilidade-civil.pdf>. Acesso em: 10 nov. de 2021.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 9.095 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 05 nov. de 2021.

³⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 353.

impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexos causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. [...]³⁶

Importante ressaltar a regra prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81, a qual afirma ser poluidor aquele que é responsável apenas indiretamente pela degradação ambiental. Basta, portanto, para a responsabilidade civil ambiental, um vínculo indireto entre o ato do poluidor e o dano ao meio ambiente.

Há quem imagine erradamente que a substituição da responsabilidade civil ambiental subjetiva pela objetiva resolve de forma definitiva a problemática em torno dos danos ambientais e sua completa reparação. De fato, a teoria objetiva tem como ponto falho à dificuldade de ser provado a existência o nexos de causalidade, especialmente o elo de ligação entre a atividade causadora e o dano ambiental dela resultante.³⁷

Todas as peculiaridades da responsabilidade civil ambiental são importantes, pois trazem segurança jurídica, pelo fato do poluidor assumir todo o risco que sua atividade produzir ao meio ambiente, bem como, a existência da atividade aliada à do nexos causal entre essa atividade e o dano, assegura o dever de indenizar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento deste artigo, restou comprovado que o estudo e aprofundamento da aplicação da responsabilidade civil por danos ambientais é assunto complexo e que vira em pauta cada vez mais pois nos dias de hoje visa-se ainda mais a preservação do meio ambiente.

³⁶ STJ – **Resp: 1165281 MG 2009/0216966-6**, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/05/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicacao: DJE 17/05/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272128/recurso-especial-resp-1165281-mg-2009-0216966-6/inteiro-teor-14304448>. Acesso em: 14 nov. de 2021.

³⁷ COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A responsabilidade civil do direito ambiental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-responsabilidade-civil-no-direito-ambiental/>. Acesso em: 22 out. de 2021.

Sendo assim, no primeiro capítulo trata do direito ambiental e o meio ambiente, referente as suas políticas do direito.

Após, foi abordado sobre os princípios do direito ambiental, que visam proteger qualquer forma de vida e garantir os padrões de sobrevivência digna das gerações presentes e futuras. Isso mostra que o direito ambiental é uma ciência nova, mas autônomo Isso quer dizer que é feito por Princípios gerais de direito e Princípios próprios.

Os danos ambientais em nosso país estão aumentando dia a dia. No Capítulo 3, discute-se os danos ambientais. Atualmente, o Brasil e a comunidade internacional enfrentam problemas ambientais. Os desastres ambientais são um problema cada vez mais comum no mundo globalizado, diretamente relacionado às atividades sociais humanas e às mudanças climáticas.

Por fim, no último capítulo, foi abordado o tema deste trabalho. A responsabilidade civil pelo dano ambiental, que é objetiva, isto é, independente da prova de culpa, bastando para que ocorra a obrigação de indenização, desde que seja comprovada a existência denexo causal entre o dano e o autor do dano..

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Daniela. **Direito Ambiental**. 1. ed. Brasília: CP Iuris, 2020.

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. **O dano moral ambiental coletivo**. 1. Ed. Florianópolis, Tirant lo Blanch, 2018.

AMORIM, Nayara Caetano Paes; BRANQUINHO, Priscila Rodrigues. **Responsabilidade Civil Ambiental**. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Nayara%20Caetano%20Paes%20Amorim.pdf>. Acesso em: 10 out. de 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador**. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014, v. 1.

BANDEIRA, Francisco José Araújo. A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20DANOS%20AO%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BARROSO, Geny Helena Fernandes. **A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a aplicação da teoria do risco integral**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10934/1/50001703.pdf>. Acesso em 08 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.095 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 05 nov. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. – **Resp: 1165281 MG 2009/0216966-6**, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/05/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/05/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272128/recurso-especial-resp-1165281-mg-2009-0216966-6/inteiro-teor-14304448>. Acesso em: 14 nov. de 2021.

BIANCHI, Amanda Dambros. **Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, 2013. Disponível em: <http://anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-13-RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-DANOS-CAUSADOS-AO-MEIO-AMBIENTE-Amanda-Dambros-Bianchi.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A responsabilidade civil do direito ambiental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-responsabilidade-civil-no-direito-ambiental/>. Acesso em: 22 out. de 2021.

DANTAS, Marcelo; LEITE, Jose Rubens Morato. **Algumas considerações acerca do fundo para reconstituição dos bens lesados**. Revista dos Tribunais nº 726/71.

FERREIRA, Gabriel Luiz Bonora Vidrih. **O dano ambiental e suas formas de reparação**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/3412-5265-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 out. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FUJIBAYASHI, Gerson; SONNI, Indianara Pavesi Pini. **A responsabilidade civil decorrente do dano ambiental**. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115044.pdf. Acesso em: 24 out. de 2021.

LEITE, Rhafael Evangelista. **Responsabilidade Civil nos Danos Ambientais: Rápidas Considerações**. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/917/1/PDF%20-%20Rhafael%20Evangelista%20Leite.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A reparabilidade do dano moral ambiental segundo a jurisprudência brasileira**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-28/ambiente-juridico-reparabilidade-dano-moral-ambiental-brasil>. Acesso em: 08 set. de 2021.

MORATO LEITE, José Rubens. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 *apud* BIANCHI, Amanda Dambros. **Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, 2013. Disponível em: <http://anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-13-RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-DANOS-CAUSADOS-AO-MEIO-AMBIENTE-Amanda-Dambros-Bianchi.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Flavio Luiz Vidal dos. **Responsabilidade Civil Ambiental do Estado por Omissão**. Disponível em: <http://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Revista-PGE-artigo-responsabilidade-civil.pdf>. Acesso em: 10 nov. de 2021.

SILVA, Deivitt Pinheiro da; SCHUTZ, Hebert Mendes de Araujo. **O dano ambiental e sua responsabilização civil**. Disponível: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112214796/o-dano-ambiental-e-sua-responsabilizacao-civil>. Acesso em: 08 nov. de 2021.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Medeiros, 2010.

SILVA, Romeu Faria Thomé. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2015.

TORRES, Lorena Lucena. **Responsabilidade civil por danos ambientais e a importância de uma assessoria jurídica especializada**. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/546037422/responsabilidade-civil-por-danos-ambientais-e-a-importancia-de-uma-assessoria-juridica-especializada#:~:text=A%20Responsabilidade%20Civil%20nos%20anos,deve%20de%20recuperar%20e%20indenizar>. Acesso em: 02 nov. de 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.